



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 315/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 22 do IRC

Entrada na Assembleia da República: 04 de maio de 2017.

N.º de assinaturas: 4227

1.º Peticionário: Maria Filomena Martins de Oliveira Grimalde Simões.

Introdução

A petição n.º 315/XIII/2.^a – *Solicitação da prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 22 do IRC*, deu entrada na Assembleia da República a 4 de maio de 2017, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Maria Filomena Martins de Oliveira Grimalde Simões a primeira subscritora da petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 10 de maio, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, os peticionários vêm solicitar a prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 22 do IRC. Fundamentam o seu pedido na não disponibilização atempada de funcionalidade no Portal das Finanças que suporta a entrega e submissão de declarações contributivas, nomeadamente, a apresentação da Declaração Anual de IRS (meses de Abril e Maio) e do modelo 22 - IRC (no mês de Maio). Defendem os peticionários que tal facto, que tem ocorrido de forma recorrente ao longo de vários anos, prejudica a atividade dos Contabilistas condicionando o cumprimento legal das referidas obrigações declarativas dos seus clientes. O trabalho de submissão daqueles modelos declarativos é realizado sob pressão num curto espaço de tempo, propiciando a ocorrência de erros ou até situações de incumprimento. Consideram, por isso, que os Contabilistas são sujeitos a condições de trabalho que, para além de injustas, são muito desgastantes e nocivas para a saúde e para o seu equilíbrio familiar.

Concluem com o pedido de recomendação urgente ao Governo para que o prazo para a entrega da Declaração modelo 22 do IRC seja prorrogado para 30 de Junho de 2017 e, em consequência, seja prorrogado para 31 de Julho de 2017 o prazo para entrega da IES – Informação Empresarial Simplificada.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar não foi encontrada nenhuma Petição especificamente sobre o mesmo assunto. Todavia, está ainda pendente para apreciação na COFMA uma Petição sobre assunto conexo: n.º [269/XIII/2](#).ª - *Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização.*

Ainda relativamente ao objeto da petição importa assinalar que compete à Autoridade Tributária, nos termos da sua Lei orgânica (Decreto-Lei n.º 117/2011 de 15/12), não apenas assegurar a liquidação e cobrança dos impostos como também “*desenvolver e gerir as infra-estruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições, à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes*” (vd. alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 14.º do referido diploma).

Tendo em consideração as questões suscitadas pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças (Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais).

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **é obrigatória a audição dos peticionários**.
4. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, a presente petição, tendo sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, **deverá ser objeto de apreciação em Plenário**.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 17 de julho de 2017**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da petição, deve a Comissão nomear um(a) relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por 4227 peticionários, é obrigatória a publicação integral da petição em Diário da Assembleia da República, como o é a audição dos peticionários, sendo também obrigatória a sua apreciação em sessão plenária, nos termos das normas da LEDP acima citadas.

Palácio de S. Bento, 16 de maio de 2017

A assessora da Comissão

Ângela Dionísio